

DECRETO Nº 38.787, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Transfere da administração da Secretaria de Esportes e Turismo para a da Secretaria do Meio Ambiente, imóvel que especifica, situado no Município de Eldorado e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria de Esportes e Turismo para a da Secretaria do Meio Ambiente, o imóvel situado no Distrito de Itapeuna, Município e Comarca de Eldorado, descrito no artigo 1º do Decreto nº 48.179, de 5 de julho de 1967, e que corresponde a aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) alqueires de área, denominado "Caverna do Diabo".

Parágrafo único - Caberá ao Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente a guarda, manutenção e desenvolvimento do referido imóvel.

Artigo 2º - A transferência dos bens móveis e dos equipamentos, bem como dos direitos e das obrigações da Secretaria de Esportes e Turismo para a Secretaria do Meio Ambiente, com relação ao imóvel a que alude o artigo anterior, deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 3º - O processo de transferência deverá se operar sem quebra da continuidade das atividades turísticas e outras que o Estado venha desenvolvendo na área.

Artigo 4º - As despesas da aplicação deste decreto, após a efetiva transferência do imóvel, correrão à conta das dotações próprias, alocadas no orçamento vigente, da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas, caso necessário.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fausto Eduardo Pinho Camunha

Secretário de Esportes e Turismo

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1994.

DECRETO Nº 38.788, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Constitui Comissão Especial para restauração da Serra do Mar, na região de Cubatão

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a complexidade dos fatores que atuam na Serra do Mar - região de Cubatão, as ações realizadas pelo Governo do Estado nos últimos anos, bem como a adoção de medidas para prevenção de desastres naturais, manutenção da segurança e restauração das áreas afetadas,

Decreta:

Artigo 1º - Fica constituída, junto ao Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, Comissão Especial com a finalidade de propor e coordenar as ações do Governo do Estado, das entidades privadas e da comunidade, que visem à implantação de medidas para a prevenção de desastres naturais, a restauração e a manutenção da segurança da Serra do Mar, na região de Cubatão.

Artigo 2º - A Comissão Especial a que se refere o artigo anterior será composta pelos Titulares ou representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria do Meio Ambiente;
- II - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria de Energia;
- IV - Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- V - Secretaria dos Transportes;
- VI - Secretaria de Planejamento e Gestão;
- VII - Secretaria da Fazenda;
- VIII - Secretaria da Habitação;
- IX - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;
- X - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;
- XI - do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único - Serão convidados a compor a Comissão Especial de que trata este decreto ou indicar seu representante:

- I - o Prefeito do Município de Cubatão;
- II - o Presidente da Câmara Municipal de Cubatão;
- III - uma Organização não Governamental cadastrada na Secretaria do Meio Ambiente, que atue na região de Cubatão;
- IV - a Curadoria do Meio Ambiente, da Comarca de Cubatão;
- V - o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

Artigo 3º - O Secretário do Meio Ambiente ou seu representante será o Presidente da Comissão Especial de que trata este decreto e poderá convidar, para participar do desenvolvimento dos trabalhos, representantes de órgãos e entidades dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como da sociedade civil.

Artigo 4º - Fica constituída, junto à Comissão Especial, uma Subcomissão com a finalidade de coordenar as ações preventivas e emergenciais previstas em planos específicos na área do Polo Industrial de Cubatão.

Artigo 5º - A Subcomissão referida no artigo anterior será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Instituto Florestal;
- II - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

III - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;
IV - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT;

V - Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA.

§ 1º - Serão convidados a compor a Subcomissão de que trata o "caput", representantes:

- I - da Prefeitura do Município de Cubatão;
- II - da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC de Cubatão;

III - do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, em Cubatão;

§ 2º - Os trabalhos da Subcomissão serão dirigidos por um Coordenador, escolhido e designado pelo Presidente da Comissão Especial de que trata este decreto.

Artigo 6º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB prestará o necessário apoio técnico e administrativo à Comissão Especial e à sua Subcomissão.

Artigo 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 23.547, de 11 de junho de 1985, e 27.512, de 30 de outubro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de junho de 1994.

DECRETO Nº 38.789, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Institui o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos grandes centros urbanos;

Considerando que os principais centros urbanos do Estado de São Paulo apresentam concentrações de veículos crescentes com o conseqüente aumento dos níveis de poluição do ar e que especialmente a Região Metropolitana de São Paulo apresenta níveis de poluição que ultrapassam rotineiramente os padrões de qualidade do ar;

Considerando que a desregulagem dos veículos automotores contribui significativamente para o aumento das emissões de poluentes;

Considerando que de acordo com estudos recentes realizados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, a frota circulante na Região Metropolitana de São Paulo apresenta um índice de desregulagem de até 90%;

Considerando que de acordo com a experiência interfuncional, os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M contribuem efetivamente para o controle da poluição do ar e economia de combustível;

Considerando que a Resolução nº 18/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA prevê a implantação, pelas administrações estaduais e municipais, de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M;

Considerando que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA estabeleceu as diretrizes básicas e padrões de emissão para Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, por meio da Resolução nº 7/93, de 31 de agosto de 1993;

Considerando que as disposições da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, estabelecem processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação;

Considerando que a inspeção de veículos é uma atividade fiscalizadora de fontes de poluição, em consonância com as disposições do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976;

Considerando que as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais prevêem ações para implantar o efetivo controle das emissões dos veículos automotores em circulação;

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, destinado a promover a redução da poluição atmosférica por meio do controle da emissão de poluentes pelos veículos em circulação.

§ 1º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado será responsável pelo planejamento, gerenciamento, divulgação e fiscalização do Programa de I/M.

§ 2º - Caberá à CETESB estabelecer as normas complementares e os procedimentos de caráter administrativo e operacional necessários ao pleno desenvolvimento do Programa de I/M.

Artigo 2º - Ficam estabelecidos como padrões de emissão para veículos em circulação, os limites máximos de:

- I - CO, HC, diluição, velocidade angular do motor e ruído, para os veículos equipados com motor do ciclo Otto;
- II - de opacidade de fumaça preta e ruído, para os veículos equipados com motor do ciclo Diesel.

§ 1º - Para os veículos leves do ciclo Otto ficam estabelecidos os limites máximos de CO, HC, diluição e velocidade angular do motor previstos no Anexo I deste decreto.

§ 2º - Os demais limites máximos de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Governo do Estado, conforme recomendação da CETESB.

Artigo 3º - O Programa de I/M será implantado prioritariamente, a critério da CETESB, em regiões que apre-

sentem comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

Parágrafo único - Nos municípios integrantes de uma mesma Região de Controle da Qualidade do Ar - RCQA, assim definida no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, as ações do Programa de I/M deverão ser integradas e uniformizadas segundo critérios prescritos pela CETESB.

Artigo 4º - Compete à CETESB, considerando as necessidades e possibilidades regionais, a definição da frota alvo.

Parágrafo único - A frota alvo de que trata este artigo poderá ser ampliada ou restringida, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa e das possibilidades e necessidades regionais.

Artigo 5º - Todos os veículos automotores com motor de combustão interna incluídos na frota alvo deverão passar por inspeção obrigatória, independentemente do tipo de combustível que utilizarem, observado o disposto neste decreto.

Parágrafo único - Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem e pavimentação e outros de aplicação especial, assim classificados pela CETESB, estão dispensados da inspeção obrigatória.

Artigo 6º - O Programa de I/M deverá ser dimensionado, prevendo a disponibilidade de linhas de inspeção, na proporção adequada à frota alvo.

Artigo 7º - As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros e/ou unidades móveis de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Artigo 8º - A periodicidade da inspeção será definida pela CETESB e deverá ser de, no máximo, uma vez a cada ano, podendo, contudo, ser prevista uma frequência maior, no caso de frotas urbanas de uso intenso.

Artigo 9º - Todos os veículos pertencentes à frota alvo definida no artigo 4º deste decreto deverão ser inspecionados dentro dos 90 (noventa) dias anteriores à data limite fixada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para a renovação da licença de trânsito.

§ 1º - A CETESB deverá estabelecer um sistema de identificação visual dos veículos inspecionados, para fins de fiscalização em campo.

§ 2º - Os veículos, cuja inspeção for obrigatória, nos termos do artigo 5º, deverão apresentar, por ocasião da renovação da licença de trânsito, o certificado previsto no § 1º do artigo 10, ambos deste decreto.

§ 3º - Os veículos não definidos na frota alvo poderão ser submetidos à inspeção prevista no artigo 5º, a critério de seus proprietários, sujeitando-se, todavia, ao estipulado no artigo 11, ambos deste decreto.

Artigo 10 - Os procedimentos de inspeção para veículos leves do ciclo Otto deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo II deste decreto.

§ 1º - Em caso de aprovação, será fornecido o Certificado de Aprovação de Emissões do Veículo, indicando os itens inspecionados e os respectivos resultados.

§ 2º - Em caso de rejeição/reprovação será fornecido o Relatório de Inspeção de Emissões do Veículo com a indicação dos itens inspecionados e rejeitados/reprovados.

§ 3º - Os veículos rejeitados/reprovados na inspeção inicial deverão sofrer os reparos necessários e retornar para reinspeção dentro do prazo preestabelecido pela CETESB.

§ 4º - Em caso de rejeição/reprovação na reinspeção, o veículo deverá ser submetido a uma nova inspeção dentro de novo prazo estabelecido pela CETESB.

§ 5º - Fica a critério da CETESB estabelecer procedimentos e limites específicos para os veículos que comprovadamente não tenham condições de atender às exigências deste decreto, bem como promover as ações operacionais e administrativas necessárias para este fim.

Artigo 11 - Os veículos não aprovados em inspeções ou reinspeções estarão sujeitos às normas e sanções previstas na legislação de trânsito, estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como na legislação ambiental.

Artigo 12 - Caberá aos órgãos estaduais responsáveis pelo monitoramento da qualidade dos combustíveis e à CETESB relatar, periodicamente, aos órgãos competentes pela fiscalização de suas especificações, os resultados obtidos na região de interesse do Programa.

Artigo 13 - Dependerá de prévia autorização a integração dos Programas de I/M, mediante a utilização das instalações e serviços dos centros e unidades móveis de inspeção, com programas congêneres de inspeção de segurança veicular que venham a ser estabelecidos pelos órgãos de trânsito.

Parágrafo único - Não havendo a integração a que se refere o "caput" deste artigo, se o veículo apresentar indícios da falta de condições de segurança de tráfego, por ocasião da inspeção de emissões, o fato deve ser registrado por meio de uma observação ao órgão de trânsito, juntamente com o resultado da inspeção.

Artigo 14 - Os procedimentos e limites estabelecidos neste decreto aplicam-se, no que couber, às operações de fiscalização em campo.

Parágrafo único - Se, na fiscalização em campo, for constatada emissão superior aos padrões estabelecidos e/ou irregularidades quanto ao sistema de identificação visual da inspeção, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação de trânsito e na ambiental.

Artigo 15 - O serviço de inspeção de emissões será realizado mediante o recolhimento prévio da Taxa de Serviços de Trânsito - item 19. Licenciamento de veículos, prevista na Tabela "C" do anexo à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, a qual valerá também para a renovação da licença de trânsito.

Parágrafo único - A realização de inspeções posteriores à primeira reinspeção implicará em novo pagamento da taxa prevista no "caput" deste artigo.

Artigo 16 - Para os fins deste decreto, são utilizadas as definições constantes do Anexo III.